

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TERES.

LEI Nº 453REGULAMENTA E CRIA NOVA
TABELA DE TAXAS DE ÁGUA

A Câmara Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, usando de atribuição constitucional, manda que tenha execução a seguinte Lei:-

- Art. 1º - O Serviço de Abastecimento D'Água será classificado em 3 (três) categorias:-
- a)- DOMICILIAR:- quando a água é utilizada para fins domésticos e higiênicos, em prédios residenciais, repartições públicas, estabelecimentos de ensino, associações cívicas, congregações religiosas, casas de caridade, templos, escritórios, laboratórios e lavadores de carros quando usados exclusivamente pelo usuário;
 - b)- COMERCIAL:- quando a água é utilizada somente para fins domésticos e higiênicos em prédios ocupados por hotéis, pensões, restaurantes, hospitais, casas de saúde, casas de diversões, e estabelecimentos comerciais;
 - c)- INDUSTRIAL:- quando a água é utilizada em cimentos comerciais ou industriais como material ou parte inerente à própria natureza do comércio ou da indústria; incluindo-se nesta categoria os vadores de auto-motores, instalados nos postos de abastecimento.
- Art. 2º - Os serviços de água serão concedidos mediante requerimento do proprietário do prédio a ser servido.
- Art. 3º - O consumo de água será cobrado por residência; sendo que nos prédios em condomínio serão cobradas tantas taxas quantas forem as partes de habitação.
- Art. 4º - A taxa de ligação será cobrada na ocasião do deferimento do requerimento em que o interessado solicitar ao Prefeito; a referida ligação será na base de 8% (oito por cento) do salário mínimo regional vigente na época.
- Art. 5º - O consumo de água será cobrado de acordo com a classificação do artigo 1º, na seguinte base:-
- | | |
|-----------------|--|
| Domiciliar..... | 2% s/ o salário mínimo regional vigente. |
| Comercial..... | 3% s/ o salário mínimo regional vigente. |
| Industrial..... | 8% s/ o salário mínimo regional vigente. |
- Art. 6º - Quando a água tratada por processos químicos a taxa será acrescida de 50% (cincoenta por cento), sobre a porcentagem do artigo anterior.
- Art. 7º - O prazo para pagamento do consumo d'água, sem multa, será de 10 (dez) dias depois de vendido o produto a que se refere o consumo.
- § Único - A falta de pagamento das taxas dentro do prazo estabelecidos, sujeitará o responsável a multa de 10% (dez por cento), que se elevará a 1% (um por cento) por cada mês vencido.

(continuação)

- Art. 8º - Se a conta não for paga no prazo de 90 (noventa) dias, será cortado o fornecimento, sujeitando o contribuinte a nova taxa de ligação.
- Art. 9º - Serão punidas com multa variável de valor equivalente, no mínimo de 10% (dez por cento) do salário mínimo regional vigente na época, e no máximo de 50% (cincoenta por cento) do mesmo salário mínimo regional na época as seguintes infrações:
- a) Intervenção do usuário ou seus agentes no ramal de derivação ou do ramal coletor;
 - b) derivação ou ligação interna da água para outro prédio;
 - c) Qualquer outras intervenções que venham a causar danos ou prejuízos a Fazenda Municipal.
- Art. 10º - O usuário que intimado a reparar ou substituir qualquer canalização ou aparelhos defeituosos nas instalações internas de seu prédio que implique na perda do líquido, e não o fizer dentro do prazo estabelecido na respectiva intimação, ficará sujeito ao corte d'água até seu cumprimento, quando deverá solicitar nova ligação, estando sujeito a novas taxas.
- Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967, revogando as disposições em contrário.
- Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Teresa (ES),
em 16 de dezembro de 1966.-

Vice-Presidente

1. *W. W. W. W.*
 2. *Thunberg*
 3. *Robert D. Phorstein*
 4. *F. J. Rogers Co. & Co.*
 5. *J. P. Phorstein*